



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017 / 2020

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.545-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

LEI Nº 1.660 de 22/09/2017

“DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO
AMBULANTE EM NOSSO MUNICÍPIO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PERDIGÃO-MG, no uso de suas atribuições legais em razão da apreciação, discussão e aprovação pela Câmara Municipal de Perdigoão, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração do comércio ambulante, e os instalados a título precário em quaisquer logradouros na área do Município passam a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único – Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou em quaisquer logradouros, públicos ou não, na área do Município.

Art. 2º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I – número de inscrição;

II – nome do vendedor ambulante, e, se houver, da firma, com a razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

III – endereço do licenciado;

IV – ramo de atividade;

V – fotografia do licenciado;

VI – número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º - O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017 / 2020

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.545-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Art. 4º - A licença, para o exercício de Comércio Ambulante, deverá ser renovada anualmente ou em prazo menor, conforme determinação em Decreto.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação sempre que exigida, e seu indeferimento não dará direito à indenização, nem a restituição do tributo pago.

§ 2º - Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 5º - O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa, e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º - Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais acessórios e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Paga a multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu proprietário.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - É proibido ao vendedor ambulante:

I – estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II – impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

III – Divulgar mercadorias em volume acima do permitido ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV – vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira de entrada ilegal no País;

V – vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;

VI – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

VIII – ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 7º - O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, dependerá, sempre, de licenciamento especial.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017 / 2020

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.545-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

§ 1º - A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições da legislação tributária do Município e de que preceitua esta Lei.

§ 2º - Além dos tributos implicitamente referidos, no parágrafo anterior, serão cobrados preços fixados pela ocupação da área, na forma e condições especificadas na legislação tributária do Município.

Art. 8º - Aos vendedores ambulantes já licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área, na forma do § 2º do art. 8º.

§ 1º - Aos vendedores não licenciados será ainda cobrada a taxa de licença.

§ 2º - As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 9º – A licença para venda, pelos munícipes, de frutas, verduras, legumes e outros produtos agrícolas típicos do Município, poderá ser concedida mediante autorização, e estarão isentos de quaisquer tributos de competência municipal, ressalvado as exigências de competências de outros entes públicos.

Parágrafo Único – O benefício previsto neste artigo se estende aos munícipes com atividades de preparo de alimentos, inclusive pipocas, centrifugação de açúcar, churros, espetinhos e cachorros-quentes desde que em equipamentos aprovados pelo órgão sanitário competente.

Art. 10 – A ninguém será concedida mais do que uma licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

Art. 11 – Os vendedores ambulantes de comestíveis frutas, legumes e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 12 – Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, atestado médico de boa saúde, o qual será convertido em Crachá e será ostentado pelo ambulante no exercício de sua atividade.

Art. 13 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão;

IV – Suspensão da atividade;

V – Cassação da licença.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017 / 2020

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigo / MG - CEP:35.545-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Parágrafo único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 14 – A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa.

II – por escrito, quando, sendo primário, o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único – A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

Art. 15 – As infrações serão graduadas, segundo sua gravidade, dentro dos seguintes limites:

§ 1º - Advertência: na primeira autuação, sendo o infrator notificado para que regularize a situação em 10 (dez) dias.

§ 2º - Multa: persistindo a infração, será aplicada a multa de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro, e será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

§ 3º - Verificando-se uma terceira incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença e suspensão do direito de requerer nova licença pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 4º - Para os efeitos dos §2º e §3º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do “Auto de Infração” anterior e punido por decisão definitiva.

§ 5º Os valores das multas previstas neste artigo serão corrigidos pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)

Art. 16 – Todo o vendedor ambulante, denunciado pelo Agente Público ao Prefeito Municipal ou a seu competente Secretário, por não cumprir as disposições da presente lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da notificação, para apresentar defesas antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, apreensão, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Parágrafo único: Da decisão prevista no Caput, caberá recurso sem efeito suspensivo no prazo 10 (dez) dias úteis dirigido à autoridade superior.

Art. 17 – Nos casos omissos nesta Lei, referentes a Infrações, Penalidades, Notificações, Reclamações, Recurso e Arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições da Lei que Aplica e disciplina o Sistema Tributário no Município, e o Sistema Tributário Nacional.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017 / 2020

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.545-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Art. 18 – Excetuosos os casos previstos nesta Lei, compete ao Chefe do Executivo nomear uma Comissão para fiscalizar a integral execução deste Diploma Legal e de seu regulamento.

Parágrafo único – A Comissão nomeada exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

Art. 19 – A Comissão providenciará, dentro do prazo de 90(noveenta) dias a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Aos benefícios previstos neste artigo, somente poderá se habilitar o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 20 – Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 21 – Esta Lei não se aplica a “Feira Livre Municipal de Perdigoão”, que se realiza aos fins de semana e que já foi regulamentada pelo Decreto nº 1565/2017.

Art. 22 – O Executivo Municipal expedirá o competente Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdigoão, 22 de setembro de 2017.

Gilmar Teodoro de São José
Prefeito Municipal